



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000373/2024-38
PROA 23/1207-0002428-6

PARECER N° 20.917/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. ERRO NA APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMPUTÁVEL. DECADÊNCIA.

1. Houve erro da Administração na aplicação da lei, ao deixar de observar as causas interruptivas incidentes na apuração do segundo quinquênio de tempo de efetivo serviço para fins de concessão de licença especial ao militar, que ocasionou erro também na aferição e concessão do terceiro e quarto períodos de licença especial.
2. Os atos de concessão do segundo e terceiro períodos de licença especial não mais comportam revisão, em face da aplicação subsidiária do prazo decadencial do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, conforme entendimento firmado no Parecer nº 20.767/24.
3. O ato de concessão do quarto período de licença especial, porque não decorrido o prazo decadencial, deve ser declarado sem efeito, o que obstaculiza o atendimento do pleito de conversão em dobro do aludido período.
4. Para a concessão de nova licença (agora de capacitação profissional), a Administração deverá proceder aos ajustes necessários, desconsiderando o período erroneamente computado a maior no passado.
5. Os atos de conversão da segunda e da terceira licença especial devem ser declarados sem efeito, com a conseqüente revisão dos atos de concessão de vantagens temporais e de abono de permanência, embora dispensada a devolução das vantagens pecuniárias percebidas em virtude desse acréscimo indevido de tempo de serviço.
6. Os períodos da segunda e terceira licença especial, após a desconversão, poderão ser gozados pelo militar ou, no futuro, convertidos em indenização pecuniária, na forma do Decreto nº 52.397/15.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 14 de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 85613 e chave de acesso 11a1589c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 14-10-2024 18:11. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000373202438 e da chave de acesso 11a1589c



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. ERRO NA APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMPUTÁVEL. DECADÊNCIA.

1. Houve erro da Administração na aplicação da lei, ao deixar de observar as causas interruptivas incidentes na apuração do segundo quinquênio de tempo de efetivo serviço para fins de concessão de licença especial ao militar, que ocasionou erro também na aferição e concessão do terceiro e quarto períodos de licença especial.
2. Os atos de concessão do segundo e terceiro períodos de licença especial não mais comportam revisão, em face da aplicação subsidiária do prazo decadencial do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, conforme entendimento firmado no Parecer nº 20.767/24.
3. O ato de concessão do quarto período de licença especial, porque não decorrido o prazo decadencial, deve ser declarado sem efeito, o que obstaculiza o atendimento do pleito de conversão em dobro do aludido período.
4. Para a concessão de nova licença (agora de capacitação profissional), a Administração deverá proceder aos ajustes necessários, desconsiderando o período erroneamente computado a maior no passado.
5. Os atos de conversão da segunda e da terceira licença especial devem ser declarados sem efeito, com a consequente revisão dos atos de concessão de vantagens temporais e de abono de permanência, embora dispensada a devolução das vantagens pecuniárias percebidas em virtude desse acréscimo indevido de tempo de serviço.
6. Os períodos da segunda e terceira licença especial, após a desconversão, poderão ser gozados pelo militar ou, no futuro, convertidos em indenização pecuniária, na forma do Decreto nº 52.397/15.

1. A Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão encaminha processo administrativo eletrônico no qual a área técnica da referida Pasta verificou a necessidade de corrigir atos concessivos e de conversão de licença especial de militar, o que gerou questionamentos sobre a viabilidade jurídica de serem efetivadas tais retificações, especialmente diante do lapso temporal decorrido.

O expediente foi inaugurado em 07 de junho de 2023, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, para tratar de requerimento apresentado por 2º Sargento que solicitou a averbação em dobro do período de 11/06/2016 a 09/06/2021, correspondente a licença especial cuja concessão havia sido publicada no DOE em 02/08/2022.



Encaminhado o feito à SPGG, a Divisão de Benefícios e Vantagens indicou alterações que deveriam ser realizadas nas concessões das licenças especiais concedidas:

- a) o período aquisitivo iniciado em 22/11/2000 e concluído em 20/11/2005 está correto, mantendo-se, assim, a concessão da licença especial;
- b) iniciado o novo período aquisitivo em 21/11/2005, este foi interrompido pelo lançamento de licença Interesse particular –LIP compreendida no período de 10/04/2008 a 25/08/2008, o que reiniciou a contagem do quinquênio aquisitivo da licença especial a partir de 26/08/2008;
- c) reiniciado o período aquisitivo em 26/08/2008, este foi interrompido pelo lançamento de mais de 120 dias de licença para tratamento de saúde no período de 25/09/2009 até 13/07/2013, o que reiniciou a contagem do quinquênio aquisitivo da licença especial a partir de 14/07/2013;
- d) reiniciado o período aquisitivo em 14/07/2013, este foi concluído em 12/07/2018, fazendo jus o autor a licença especial correspondente;
- e) já o período iniciado em 13/07/2018 e concluído em 11/07/2023, transcorreu quando a Lei Complementar nº 15.019, de 21 de julho de 2017 já estava em vigor, portanto, já não há mais que se falar em concessão de licença especial, visto que a mesma foi substituída pela licença para capacitação profissional.

Cientificado, o servidor apresentou manifestação (fls. 37-39), na qual invocou a decadência do direito da Administração em revisar tais atos, enquanto a Divisão de Orçamento e Finanças do Departamento Administrativo do Corpo de Bombeiros Militar sustentou que os 120 (cento e vinte) dias iniciais de licença tratamento de saúde não deveriam ser considerados como interrupção do serviço e, em consequência, postulou o cômputo do novo período a contar de 26 de agosto de 2008.

Com o retorno do feito à SPGG, a Divisão Central de Benefícios e Vantagens pontuou que, durante o quinquênio de 26/08/2008 até 24/08/2013, o servidor esteve por mais de cento e vinte (120) dias em licença para tratamento de saúde e que, por essa razão, a contagem do período aquisitivo recomençaria a partir do centésimo vigésimo primeiro dia, face ao disposto no artigo 70 da Lei Complementar nº 10.990/97. Mas, diante da argumentação do servidor e tendo em vista o prazo decadencial previsto na Lei nº 15.612/21, a DIBEN encaminhou o feito à Procuradoria Setorial junto à SPGG.

No âmbito da Procuradoria Setorial, considerando não ter sido localizado precedente específico acerca da retificação de atos concessivos de licença especial e aplicação do prazo decadencial da Lei nº 15.612/2021, sugeriu o envio de consulta para análise dos seguintes questionamentos:

- a) A retificação dos atos de concessão e de conversão em dobro da licença especial está sujeita ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos disposto na Lei nº 15.612/2021?
- b) Sendo viável a retificação dos atos concessivos da licença especial, existem diferenças de consequência dependendo da opção efetuada pelo militar (gozo ou conversão em dobro)?



A sugestão foi acolhida pela titular da Pasta do Planejamento e, no âmbito desta Procuradoria-Geral, a consulta foi a mim distribuída para exame e manifestação.

É o relato.

2. A controvérsia diz respeito à concessão da licença especial a servidor militar, que vinha assim disciplinada na LC nº 10.990/97:

Art. 70. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao servidor militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1.º A licença especial tem a duração de três meses.

§ 2.º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3.º O tempo de licença especial não gozado pelo servidor militar será, mediante requerimento, computado em dobro para os efeitos da inatividade e de gratificações temporais, vedada a desconversão.

§ 4.º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5.º Para os efeitos da concessão da licença especial, não se considerará como interrupção da prestação de serviços ao Estado os afastamentos previstos nos incisos V e VI do artigo 69, as licenças para tratamento de saúde própria, de até 4 (quatro) meses, e as licenças para tratamento de saúde de pessoa da família, de até 2 (dois) meses.

Na atualidade, por força da Lei Complementar nº 15.019/17, que modificou a redação do artigo 70 da LC nº 10.990/97, a licença especial foi substituída pela licença para capacitação profissional, *verbis*:

Art. 70. A lei assegurará ao servidor militar estadual ocupante de cargo de provimento efetivo, no interesse da Administração, após cada quinquênio de efetivo exercício, a possibilidade de afastamento por meio de licença, para participar de curso de capacitação profissional, com a respectiva remuneração, sem prejuízo de sua situação funcional, por até 3 (três) meses, não cumuláveis, conforme disciplina legal, sendo vedada a conversão em pecúnia para aquele servidor que não usufruir desse direito. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.019/17)

§ 1.º Ficam asseguradas ao servidor militar estadual as licenças especiais já adquiridas, bem como a integralização, para todos os efeitos de averbação e gratificações temporais, com base no regime anterior, do quinquênio em andamento na data da publicação desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.019/17)

§ 2.º O período de licença de capacitação profissional não interrompe a contagem de tempo de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.019/17)

§ 3.º A licença de capacitação profissional não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.019/17)



§ 4.º Para os efeitos de concessão de licença de capacitação profissional, não se considerarão como interrupção de serviços ao Estado os afastamentos previstos nos incisos V e VI do art. 69, as licenças para tratamento de saúde própria, de até 4 (quatro) meses, e as licenças para tratamento de saúde de pessoas da família, de até 2 (dois) meses (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.454/20)

E para o completo equacionamento da consulta, necessário, por primeiro, verificar se os atos concessivos das licenças especiais efetivamente padecem dos vícios apontados.

Assim, consoante os registros do RHE, ao interessado foram concedidas 4 licenças especiais, a saber:

1ª licença: período aquisitivo de 22/11/2000 a 20/11/2005, publicada em 05 de dezembro de 2005, convertida em tempo dobrado de serviço por ato publicado em 22 de abril de 2009.

2ª licença: período aquisitivo de 21/11/2005 a 06/04/2011, publicada em 24 de outubro de 2013, convertida em tempo dobrado de serviço em 20 de abril de 2015.

3ª licença: período aquisitivo de 04 de abril de 2011 a 10/06/2016, publicada em 22 de julho de 2016 e convertida em tempo dobrado de serviço em 26 de setembro de 2016.

4ª licença: período aquisitivo de 11 de junho de 2016 a 09 de junho de 2021, publicado em 02 de agosto de 2022 e cujo pedido de conversão deu início ao expediente que ora se examina.

A SPGG aponta incorreção na concessão da 2ª licença porque o militar usufruiu de licença para tratamento de interesse particular no período de 10 de abril de 2008 a 25 de agosto de 2008, ocasionando interrupção do período aquisitivo. Reiniciado em 26 de agosto, teria sido novamente interrompido em razão de afastamento para tratamento de saúde superior a 120 dias no curso do quinquênio, determinando a retomada do cômputo do período aquisitivo apenas em 14 de julho de 2013, com término em 12 de julho de 2018, surgindo a incorreção dos períodos subsequentes como consequência do equívoco na concessão deste segundo período de licença especial.

E acerca das causas interruptivas do cômputo do período aquisitivo, impende destacar que o § 5º do artigo 70 da LC nº 10.990/97 em sua redação original e o § 4º do mesmo artigo em sua redação atual elencam, em rol taxativo, os afastamentos que não são considerados como de interrupção do serviço para fins de concessão das licenças em tela, quais sejam, a licença à gestante e à adotante (art. 69, V); a licença paternidade (art. 69, VI) e as licenças para tratamento de saúde própria e para tratamento de saúde de pessoas da família, estas limitadas, respectivamente, a períodos de até 4 (quatro) meses e de até 2 (dois) meses e, ainda, o gozo da própria licença especial (§ 2º do próprio artigo 70).

Logo, uma vez que a licença para tratar de interesses particulares não se encontra incluída neste rol, seu gozo efetivamente acarreta a interrupção do cômputo do quinquênio aquisitivo, ocasionando o início de nova contagem.

Já a licença para tratamento da própria saúde não será considerada como interrupção da prestação de serviços desde que não ultrapasse, durante o quinquênio, a um total de 120 dias de afastamento; mas, uma vez ultrapassado esse limite, ocorre a interrupção do cômputo, tendo início uma nova contagem de quinquênio. Nesse sentido, a orientação administrativa consubstanciada no Parecer nº 20.353/23:



2. Trata-se a presente consulta de divergência entre órgãos da Administração quanto ao enquadramento a ser dado ao tempo de afastamento de servidor no caso de moléstia ou tratamento de sua saúde ou, ainda, para tratamento da saúde de pessoa de sua família, no que concerne ao período aquisitivo para fins de concessão da licença prevista no art. 150 da Lei Complementar n.º. 10.098/94, em face do previsto em seu §2º.

Pois bem.

O aludido diploma legal assim disciplina:

Art. 150. O servidor que, por um quinquênio ininterrupto, não se houver afastado do exercício de suas funções terá direito à concessão automática de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados interrupção da prestação de serviço os afastamentos previstos no artigo 64, incisos I a XV, desta lei.

§ 2.º Nos casos dos afastamentos previstos nos incisos XIV, alínea "b", e XV do artigo 64, somente serão computados, como de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, um período máximo de 4 (quatro) meses, para tratamento de saúde do servidor, de 2 (dois) meses, por motivo de doença em pessoa de sua família e de 20 (vinte) dias, no caso de moléstia do servidor, tudo por quinquênio de serviço público prestado ao Estado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 10.248/94)

§ 3.º O servidor que à data de vigência desta Lei Complementar detinha a condição de estatutário há, no mínimo, 1095 (um mil e noventa e cinco) dias, terá desconsideradas, como interrupção do tempo de serviço público prestado ao Estado, até 3 (três) faltas não justificadas verificadas no período aquisitivo limitado a 31 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.248/94)

Outrossim, o art. 64 do Estatuto dos Servidores, referido no dispositivo legal supracitado, prevê que:

Art. 64. São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:

XIV - licença:

b) para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, com remuneração;

XV - moléstia, devidamente comprovada por atestado médico, até 3 (três) dias por mês, mediante pronta comunicação à chefia imediata;

(...)

E, embora em uma leitura isolada do §2º do art. 150 seria possível, em tese, extrair-se que haveria apenas a suspensão da contagem do quinquênio, o entendimento da Assessoria Jurídica do IPE-Prev não merece prosperar, eis que se deve analisar o conjunto normativo como um todo.

Nessa senda, a melhor exegese é aquela que decorre da interpretação sistemática do disposto no caput do art. 150 e do previsto no seu §2º, eis que o primeiro disciplina a concessão da licença ao servidor que "por um quinquênio ininterrupto, não se houver afastado do exercício de suas funções", enquanto o segundo aduz que serão "computados, como de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, um período máximo de 4 (quatro) meses, para tratamento de saúde do servidor, de 2 (dois) meses, por motivo de doença em pessoa de sua família e de 20 (vinte) dias, no caso de moléstia do servidor".

Ora, se o tempo que excede os prazos previstos no aludido §2º do art. 150 não pode ser considerado como de efetivo exercício, por óbvio, não pode ser computado para fins de



apuração de um quinquênio ininterrupto, visto que este sofre, necessariamente, solução de continuidade.

Nesse sentido, inclusive, vem decidindo o Tribunal de Justiça, verbis:

RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA ALCANÇAR O BENEFÍCIO. Não é objeto da ação a revisão do ato administrativo proferido pelo Conselho Superior de Polícia, que indeferiu o pedido de reconhecimento do fato como acidente em serviço. A presente ação visa apenas a declaração do direito do autor à licença prêmio, também indeferido administrativamente. Consoante dispõe o art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94, o servidor que, por um quinquênio ininterrupto, não se houver afastado do exercício de suas funções terá direito à concessão automática de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício. Na hipótese de o servidor restar afastado para tratamento de saúde, somente poderá ser computado como tempo de efetivo exercício o período máximo de até quatro meses (art. 150, §2º, c/c art. 64, XIV, "b"). Destarte, uma vez reconhecido o afastamento como licença para tratamento da própria saúde do servidor, bem como tendo durado mais de quatro meses, forçoso reconhecer que houve interrupção da contagem do prazo para licença prêmio. Assim, ainda que por poucos dias, em respeito ao princípio da legalidade, não faz o autor jus ao direito pleiteado. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71006650592, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 24-05-2017)

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM- DAER/RS. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO FRUÍDAS. ARTIGO 150, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES DURANTE PERÍODO AQUISITIVO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR, SUPERIOR A 2 MESES. ASSIDUIDADE AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA NO SENTIDO DE RETIRAR DA CONDENAÇÃO OS 90 DIAS DE LICENÇA-PRÊMIO REFERENTES AO PERÍODO AQUISITIVO DE 1998 A 2003. RECURSO INOMINADO PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71007200173, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Maria Beatriz Londero Madeira, Julgado em: 26-09-2019)

Assim, quando o afastamento se dá por um período acima de 4 (quatro) meses, para tratamento de saúde do servidor, ou de 2 (dois) meses, por motivo de doença em pessoa de sua família, ou de 20 (vinte) dias, no caso de moléstia própria, resta interrompido o período aquisitivo para a concessão de licença-prêmio por assiduidade.

3. Ante ao exposto, conclui-se que há interrupção do quinquênio para a concessão de licença-prêmio por assiduidade, quando o servidor ausentar-se, com esteio no art. 64, XIV, 'b' ou XV da Lei Complementar nº 10.098/94, por prazo superior aos previstos no §2º do art. 150 do mesmo diploma legal.

E note-se que, muito embora o precedente administrativo tenha sido exarado em face do disposto no artigo 150 da LC nº 10.098/94, a similaridade deste com as disposições do artigo 70 da LC nº 10.990/97 (tanto na redação original quanto na atual) autoriza que o entendimento ali fixado alcance também os militares.



Nesse contexto, tendo em vista que, conforme o relatório de afastamentos ora anexado ao expediente, o militar esteve afastado do efetivo exercício para tratamento de saúde por longo período durante o ano de 2013, quando acabou por exceder o lapso permitido de 4 (quatro) meses de afastamento para tratamento da própria saúde durante o quinquênio iniciado em 2008 (após a licença para tratamento de interesse), o que determinante de nova interrupção e reinício do cômputo do período aquisitivo em julho de 2013, efetivamente houve equívoco administrativo na concessão da segunda licença especial e, conseqüentemente, na concessão das subseqüentes licenças especiais bem como nas conversões de tempo de serviço nelas fundadas, porque não observadas as causas interruptivas.

Mas, flagrado o erro no cômputo do tempo aproveitável para concessão da licença especial, impende examinar a possibilidade de retificação de ditos atos, tendo em vista o tempo transcorrido e considerando o disposto no artigo 68 da Lei nº 15.612, que entrou em vigor em agosto de 2021 e estabelece:

Art. 68. O direito de a Administração invalidar os atos administrativos nulos ou anuláveis de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º O prazo de que trata o "caput" é insuscetível de suspensão ou de interrupção, não sendo aplicável para situações flagrantemente inconstitucionais.

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 3º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato, interrompendo-se o prazo de que trata o "caput" a partir da cientificação do interessado.

Assim, em relação a 4ª licença especial, concedida por ato publicado em 03 de agosto de 2022, não resta dúvida que o ato comporta sanatória, posto que não decorridos cinco anos desde a publicação do ato concessivo (ato que expressa o reconhecimento da Administração do preenchimento dos requisitos para obtenção da vantagem), devendo o mesmo ser declarado sem efeito. E, como consequência natural, deverá ser indeferido o pedido de conversão em dobro do tempo de serviço correspondente que inaugura o presente feito.

Todavia, em relação aos atos concessivos da segunda e terceira licença especial e respectivas conversões em tempo dobrado, a matéria comporta exame mais acurado, em face da distinção entre o ato concessivo da licença e o ato de conversão em tempo dobrado de serviço.

Com efeito, a publicação dos atos de concessão da segunda e da terceira licença especial, dos quais decorreram efeitos favoráveis ao militar, remontam, respectivamente, aos anos de 2013 e 2016, ou seja, igualmente transcorreram mais de cinco anos desde sua publicação. E, muito embora ao tempo das publicações ainda não se encontrasse vigente a Lei estadual nº 15.612/21, a hipótese comporta reconhecimento da decadência do direito da Administração proceder à sanatória, em razão da aplicação subsidiária do artigo 54 da Lei nº 9.784/99^[1], em atenção ao entendimento firmado no Parecer nº 20.767/24 que, no ponto, revisou a orientação vertida nos Pareceres nº 15.734/12 e 16.852/12. Logo, inviável a retificação dos referidos atos para exclusão das licenças especiais concedidas.

Imperativo destacar, porém, que para a concessão de novas licenças (agora de capacitação



profissional), a Administração deverá proceder aos ajustes necessários, desconsiderando o período erroneamente computado a maior no passado, ou seja, para a concessão de eventual licença de capacitação especial deverá ser efetuada nova contagem do tempo de efetivo exercício, com observância do tempo devidamente certificado e desconsiderado eventual anterior cômputo incorreto.

E isto porque a anulação dos atos que indevidamente concederam a vantagem de forma antecipada não pode ser confundida com eventual correção do cômputo do tempo para fins de concessão de vantagem posterior. Se a invalidação do ato concessivo das licenças especiais não pode mais ocorrer, porque alcançada pelo prazo decadencial, a correção da contagem do tempo de efetivo exercício necessário para concessão de vantagem futura não se encontra submetida a aludido prazo, podendo ser realizada a qualquer tempo, tanto porque o preenchimento dos pressupostos deve ser aferido ao tempo de cada concessão de licença, quanto porque interpretação diversa levaria a eternização do erro administrativo em relação a vantagem ainda não concedida, o que ofende a razoabilidade e moralidade administrativas, conforme já assentado no Parecer nº 20.435/23.

Lado outro, no que diz com os atos que, publicados nos anos de 2015 e 2016, efetivaram a conversão do tempo das licenças especiais indevidamente concedidas em tempo dobrado de serviço, impende considerar que aludida conversão opera efeitos na concessão de vantagens de natureza temporal e, em especial, na transferência para a inatividade, ao acarretar o acréscimo ficto de tempo de serviço.

Ocorre que, no ponto, a orientação administrativa, com suporte na jurisprudência consolidada do STF e do STJ, autoriza que o ato de averbação de tempo de serviço, por ser pressuposto da concessão de aposentadoria, seja revisto a qualquer tempo até a homologação do ato de inativação pelo Tribunal de Contas, constituindo o ato homologatório o termo inicial do prazo decadencial para a Administração revisar o ato, como evidenciam os seguintes excertos do Parecer nº 16.688/16:

O caso em apreço versa sobre averbação de tempo de serviço realizada incorretamente, o que já vem ocorrendo com certa frequência, haja vista as situações analisadas nos Pareceres 15.863/12, 16.224/2014, bem como na Informação 078/14/PP.

Ocorre que a averbação equivocada de tempo de serviço, a par de poder gerar prejuízos financeiros aos cofres públicos, em razão de eventuais concessões de vantagens pecuniárias segundo a legislação que rege a categoria funcional do servidor, poderá trazer consequências graves à prestação do serviço público por acarretar a antecipação de um inexistente direito à aposentadoria.

A toda a evidência, em um contexto de crise do sistema previdenciário estadual, em que a grande maioria dos servidores públicos goza de aposentadoria especial, com redução do tempo de contribuição e de idade, sendo que para muitas categorias sequer há exigência de idade mínima para a inativação, não se há de admitir que, uma vez seja constatado erro na averbação de tempo de serviço, não possa o equívoco ser corrigido, perpetuando-se eternamente.

No Parecer 15.734/12, ressaltai que em algumas circunstâncias o Supremo Tribunal Federal vinha flexibilizando a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei Federal 9.784/1999, sendo que tal tendência se reafirmou em recentes julgados, em que o Pretório Excelso afastou a existência de prazo para a Administração revisar atos nascidos em afronta à Constituição Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS.



INVESTIDURA DERIVADA EM CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: INOBSERVÂNCIA DO INC. II E DO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA DO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER ATOS ILEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ATENDIMENTO POR PARTE DOS INTERESSADOS. VALIDADE PARCIAL DO ATO. MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. Não se há cogitar de decadência do poder-dever de revisão pelo Conselho Nacional de Justiça dos atos de investidura dos Impetrantes, dependendo a estabilização das relações jurídicas fundadas em patente desrespeito à determinação expressa contida no inc. II e no § 2º do art. 37 da Constituição da República da existência de circunstâncias específicas e excepcionais, reveladoras da boa-fé dos envolvidos, o que não se verifica na espécie. Precedentes. 2. Não se há cogitar, na espécie vertente, de contrariedade ao devido processo legal, pois as normas legais e regimentais vigentes na data da prática questionada foram cumpridas, incluído o art. 98 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, declarado inconstitucional incidentalmente em processo de natureza subjetiva posteriormente julgado. 3. Mandado de segurança denegado.

(MS 27673, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015) - grifei

(...)

Ademais, o Pretório Excelso vem sistematicamente reafirmando o entendimento de que eventual prazo decadencial para revisão do ato de aposentadoria somente nasce a contar da homologação pelo Tribunal de Contas:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO DE 28,86%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. 1. Conforme entendimento da Corte, o procedimento administrativo complexo de verificação das condições de validade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão não se sujeita à regra prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. 2. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional. 3. No caso, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à diferença de 28,86% nos vencimentos do servidor, sobreveio, além da sua aposentadoria, substancial alteração no estado de direito, consistente na edição da MP 1.704/1998, que estendeu o aumento inicialmente concedido aos servidores militares aos servidores civis, e de leis posteriores reestruturadoras da Carreira de Magistério Superior (Lei 10.405/2002, que alterou a tabela de vencimentos dos professores de 3º grau, a Lei



11.344/2006, que reestruturou a carreira dos professores de 3º grau, e a Lei 11.784/2008, que instituiu a Gratificação Temporária para o Magistério - GTMS e a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS, dentre outras). Por força dessa superveniente mudança do quadro fático e normativo que dera suporte à condenação, deixou de subsistir a eficácia da sentença condenatória. 4. Agravo regimental provido.

(MS 32435 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 14-10-2015 PUBLIC 15-10-2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE APOSENTADORIA. RECUSA DE REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES. 1. A decisão agravada teve amparo no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, preceito que autoriza o Relator a negar seguimento a pedido contrário à jurisprudência dominante desta Corte. **2. O ato de concessão de aposentadoria ostenta natureza complexa, de modo que só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pelo Tribunal de Contas da União. Assim, enquanto não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, não há falar em fluência do prazo do art. 54 da 9.784/99, referente ao lapso de tempo de que dispõe a Administração Pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado na aposentadoria e na composição dos respectivos proventos, aspecto a conjurar, na espécie, afronta às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, bem como aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança.** 3. Por desígnio do Constituinte Originário, ratificado pelo Constituinte Derivado, com mera alteração topográfica na Carta Magna, trasladada a norma do art. 202, § 2º, do texto primitivo para o art. 201, § 9º, do atual, o cômputo do tempo de serviço, urbano ou rural, prestado na atividade privada, para fins de aposentadoria no regime próprio (contagem recíproca), pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Agravo regimental conhecido e não provido.

(MS 28917 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 27-10-2015 PUBLIC 28-10-2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE CONSIDEROU ILEGAL O ATO DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE, NEGANDO-LHE REGISTRO, POR ENTENDER QUE A BASE DE CÁLCULO DE FUNÇÃO COMISSIONADA POR ELE PERCEBIDA ESTÁ EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE AUTORIZADA A INCORPORAÇÃO DESTA VANTAGEM. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(MS 28653 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. **REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999.** IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE



PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 847584 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014)

(...)

Na mesma linha, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1. No tocante à decadência, o Tribunal a quo consignou que não caberia à Administração proceder à revisão do ato de aposentadoria da recorrida diante do transcurso, entre a data da aposentação e a da decisão do TCU, do lapso temporal de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

2. Ocorre que essa orientação não se coaduna com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III), porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas" (MS 31.642/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/9/2014).

3. Nessa linha, esta Corte Superior de Justiça, acompanhando orientação do STF, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, visto que o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar.

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1156959/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATO COMPLEXO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. DEVER DE RESTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas.

2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de origem que o TCU não anulou o ato que considerou o serviço prestado pela agravante como estagiária-bolsista do Município de São Paulo como tempo de serviço, mas apenas desconsiderou esse tempo como apto a comprovar a condição de servidor público, por ser um dos requisitos para a concessão da aposentadoria em apreço.

3. Quando há erro ou interpretação errônea por parte da Administração Pública, o que define se haverá ou não o dever de restituição por parte do servidor é a presença da boa-fé.



4. No caso analisado, o Tribunal afastou expressamente a boa-fé da parte agravada. Não há, portanto, como afastar o dever de repetição dos valores indevidamente recebidos no caso.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 734.482/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

Em assim sendo, tendo em vista constituir o tempo de serviço requisito para a concessão de aposentadoria, o ato de averbação pode ser revisado a qualquer tempo até a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas. Com efeito, como afirmado pelo Pretório Excelso, o ato de concessão de aposentadoria ostenta natureza complexa, de modo que só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pela Corte de Contas. Destarte, enquanto não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, não se há falar em fluência de prazo decadencial para a Administração Pública promover a anulação de atos elaborados em afronta à legalidade ou à constitucionalidade, como ocorre com a averbação de tempo de serviço que, na realidade, nunca existiu.

De outra banda, como assinalado no citado Parecer 15.734/12, "no exercício do dever de autotutela, impõe-se a observância, pela Administração, do princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunizando-se ao administrado a efetiva possibilidade de manifestação e impugnação".

Nessa esteira, previamente à retificação dos assentamentos funcionais, com a alteração do tempo de serviço e dos triênios, deverá a servidora ser notificada para se manifestar acerca da equivocada averbação do tempo de serviço municipal.

Ademais, na linha de reiterados precedentes deste Órgão Consultivo, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "quando há erro ou interpretação errônea por parte da Administração Pública, o que define se haverá ou não o dever de restituição por parte do servidor é a presença da boa-fé"(AgRg no AgRg no AREsp 734.482/SC).

No caso concreto, do que se depreende dos autos, não concorreu a servidora para o erro da Administração, em razão do que não se há falar em devolução das vantagens pecuniárias percebidas em virtude do tempo de serviço averbado equivocadamente. Todavia, como já ressaltado, a retificação dos registros funcionais implicará na alteração dos triênios até então concedidos, com o conseqüente recálculo das vantagens temporais.

Por fim, considerando-se o quanto até aqui explanado, sugere-se a parcial revisão da Informação nº 078/14/PP no que pertine ao entendimento da estabilização da equivocada averbação do tempo de serviço, a fim de que se promova a devida alteração dos assentamentos funcionais da interessa, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

EM CONCLUSÃO, tem-se que o ato de averbação de tempo de serviço, por ser pressuposto da concessão de aposentadoria, pode ser revisto a qualquer tempo até a homologação do ato de inativação pelo Tribunal de Contas, quando, então, na esteira do entendimento pacificado do STF e STJ, passa a fluir eventual prazo decadencial para a Administração revisar o ato. Porém, antes da correção dos assentamentos funcionais, impõe-se observar o contraditório e a ampla defesa, oportunizando a efetiva possibilidade de manifestação e impugnação. Em não concorrendo o servidor, como no caso em apreço, para o erro administrativo, não se há falar em devolução de valores percebidos



equivocadamente em virtude da errônea averbação do tempo de serviço, o que não afasta a necessária alteração das vantagens temporais.

Finalmente, sugere-se a parcial revisão da Informação nº 078/14/PP, a fim de que, também naquela situação, seja revista a equivocada averbação do tempo de serviço. (destaquei)

E essa orientação foi reafirmada no Parecer nº 17.552/19 que, inclusive, expressamente consignou a revisão de anteriores pareceres em sentido contrário:

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRIVADO COMO PÚBLICO. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO NAS VANTAGENS TEMPORAIS. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARECER N.º 16.688/16.1. Divergência quanto à orientação jurídica aplicável ao caso concreto, no qual servidor teve equivocadamente computado como público tempo de serviço privado, com eventuais reflexos de adequação nas vantagens temporais percebidas. 2. Deve prevalecer o entendimento consubstanciado no Parecer n.º 16.688/16, segundo o qual: “não se há falar em decadência do dever da administração de revisar ato emanado em descompasso com a realidade e do qual poderá resultar indevido benefício previdenciário. eventual prazo decadencial somente passará a fluir a partir da homologação do ato de aposentadoria pelo tribunal de contas. Jurisprudência do STF. Necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa parcial. Revisão da informação 078/14/PP.” 3. Assim, restam revisados todos os Pareceres que não dialogam com o Parecer n.º 16.688/16, especialmente os de números 15.199/10 e 15.863/12.

Mais recentemente, ao exame de hipótese em que a Administração averbava tempo de contribuição sem a apresentação da correspondente CTC, a orientação do Parecer nº 16.688/16 foi mais uma vez reafirmada pelo Parecer nº 20.017/23, no qual se lê:

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE DECISÃO JUDICIAL. REVISÃO DO ATO. DECADÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. ABONO DE PERMANÊNCIA E GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS ATOS DE CONCESSÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DISPENSA DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

A contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social exige a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, cabendo ao servidor o ônus de adotar as diligências necessárias para obtê-la, não sendo suficiente a mera apresentação de sentença judicial que reconheça o vínculo empregatício referente ao período.

No caso em exame, deve ser procedida a desaverbação do período (01/06/84 a 31/08/94) e revistos os atos de concessão do Abono de Permanência e da Gratificação de Permanência, observada a imprescindibilidade de prévia notificação da servidora para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A decadência do direito da Administração de anular os referidos atos não se configura, uma vez que não estão adequados aos ditames constitucionais.

Por fim, não há que se falar em restituição de valores ao erário, uma vez que a situação



amolda-se à tese firmada no Tema Repetitivo nº 531 do Superior Tribunal de Justiça.

E no caso que se examina, o equívoco na conversão das licenças especiais em tempo dobrado de serviço, além de acarretar indevida antecipação na concessão das vantagens temporais e na percepção do abono de permanência, inegavelmente viabiliza erroneamente a antecipada transferência do militar para a reserva remunerada, de modo que, na esteira do entendimento acima referido, os atos de conversão da segunda e da terceira licença especial não foram ainda alcançados pela decadência.

Logo, os atos de conversão da segunda e da terceira licença especial devem ser declarados sem efeito, com a consequente revisão dos atos de concessão de vantagens temporais e de abono de permanência, embora dispensada a devolução as vantagens pecuniárias percebidas em virtude desse acréscimo indevido de tempo de serviço, uma vez que houve interpretação errônea da lei pela Administração, ao conceder a licença especial sem que houvesse o preenchimento do requisito de tempo de efetivo serviço prestado.

E uma vez tornado sem efeito o ato de conversão em tempo dobrado, mas porque impossível a desconstituição dos atos concessivos da segunda e da terceira licença especial, poderá o militar gozar as aludidas licenças ou, no futuro, eventualmente perceber a indenização pecuniária a elas correspondente, na forma do Decreto nº 52.397/15.

3. Face ao exposto, concluo:

a) houve erro da Administração na aplicação da lei, ao deixar de observar as causas interruptivas incidentes na apuração do segundo quinquênio de tempo de efetivo serviço para fins de concessão de licença especial ao militar, o que ocasionou erro também na aferição e concessão do terceiro e quarto períodos de licença especial;

b) os atos de concessão do segundo e terceiro períodos de licença especial não mais comportam revisão, em face da aplicação subsidiária do prazo decadencial do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, conforme entendimento firmado no Parecer nº 20.767/24;

c) o ato de concessão do quarto período de licença especial, porque não decorrido o prazo decadencial, deve ser declarado sem efeito, o que obstaculiza o atendimento do pleito de conversão em dobro do aludido período;

d) para a concessão de nova licença (agora de capacitação profissional), a Administração deverá proceder aos ajustes necessários, desconsiderando o período erroneamente computado a maior no passado;

e) os atos de conversão da segunda e da terceira licença especial devem ser declarados sem efeito, com a consequente revisão dos atos de concessão de vantagens temporais e de abono de permanência, embora dispensada a devolução das vantagens pecuniárias percebidas em virtude desse acréscimo indevido de tempo de serviço;

f) os períodos da segunda e terceira licença especial, após a desconversão, poderão ser gozados pelo militar ou, no futuro, convertidos em indenização pecuniária, na forma do Decreto nº



52.397/15.

É o parecer.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2024.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000373/2024-38
PROA 23/1207-0002428-6

Notas

1. [^] Art. 54. *O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 42126 e chave de acesso 11a1589c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 14-10-2024 15:36. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000373202438 e da chave de acesso 11a1589c



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000373/2024-38

PROA 23/1207-0002428-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 85615 e chave de acesso 11a1589c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 14-10-2024 17:30. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000373202438 e da chave de acesso 11a1589c